**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DEMORA PARA JULGAMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER MINISTERIAL APRESENTADO NA ORIGEM. PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CESSADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. *WRIT* PREJUDICADO.**

**1. Cessado o constrangimento ilegal que fundamenta o pedido de *habeas corpus*, fica evidenciada a superveniente perda do objeto. Inteligência do artigo 659, do Código de Processo Penal.**

**2. Ordem prejudicada.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Everton Gustavo da Silva Azevedo em favor do paciente Alex Rodrigo de Jesus, tendo como objeto ato de constrangimento ilegal praticado pelo juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Maringá, consistente na restituição de prazo ao Ministério Público, a ser cumprido após o recesso forense, para manifestação sobre pedido de progressão de regime da defesa. O impetrante postula o deferimento da progressão do regime fechado para o semiaberto, sob argumento de implementação das condições necessárias (evento 1.1).

Em sede de plantão judiciário, determinou-se a prévia oitiva do Ministério Público de primeiro grau, atendendo-se à regra prevista no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, bem como requisitou-se prestação de informações pela autoridade apontada como coatora (evento 4.1).

O *Parquet* opinou pelo indeferimento do pedido de progressão, sob fundamento de não preenchimento do correlato requisito temporal, que, se mantida a situação prisional, será implementado tão somente aos 18-08-2024 (evento 26.2).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo não conhecimento da impetração. O exame da pretensão de progressão pelo Tribunal, na perspectiva ministerial, importaria em supressão de instância (evento 30.1).

Na sequência, proferiu-se decisão negativa sobre o pedido libertário liminar, apontando-se, como fundamentos, a impossibilidade de exame do pleito de progressão de regime prisional em sede de *habeas corpus* por incompatibilidade procedimental e a impulsão do processo de execução em primeiro grau, cuja demora constitui causa de pedir no presente *writ* (evento 38.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Infere-se dos autos de execução penal nº 0001812-93.2018.8.16.0109 a cessação da circunstância fática reputada pelo impetrante como ato de constrangimento ilegal, tanto assim considerada a reabertura de prazo ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de progressão (evento 588 – SEEU).

A propósito, a decisão definitiva sobre a questão da progressão do regime prisional aguarda manifestação da defesa que, instada sobre o parecer ministerial contrário à sua pretensão, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para exercício do contraditório (evento 604 – SEEU).

Assim, apresentada a manifestação ministerial em primeiro grau, resulta superada causa do suposto atraso injustificado da prestação jurisdicional, configurando-se hipótese processual de perda superveniente do objeto.

Sobre o tema em questão:

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO. SUPERVENIENTE DISPENSA DA FIANÇA. PERDA DO OBJETO DA ORDEM IMPETRADA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. Alcançada a finalidade do writ com a concessão do pedido da inicial, resta evidenciada a perda superveniente do objeto do habeas corpus. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal. 2. Ordem Prejudicada. (TJ-PR - HC: 00536106120208160000 Piraquara 0053610-61.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 21/09/2020, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/09/2020).

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM A DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE FIANÇA. JUÍZO A QUO QUE DISPENSOU A FIANÇA ARBITRADA ANTERIORMENTE E CONCEDEU AO PACIENTE A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO. PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. I. Uma vez que o juízo a quo, dispensou o recolhimento da fiança arbitrada anteriormente e concedeu ao paciente a liberdade provisória mediante o comparecimento mensal em Juízo, fica evidenciada a superveniente perda do objeto no habeas corpus. II. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal. III. Ordem prejudicada. (TJ-PR - HC: 00345408720228160000 Francisco Beltrão 0034540-87.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 27/06/2022, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/06/2022).

Reputa-se, portanto, prejudicada a ordem.

II.II – DA CONCLUSÃO

Pelas premissas alinhavadas, a solução a ser adotada no presente caso consiste em julgar prejudicada a ordem de *habeas corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

**III - DECISÃO**